



DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Quinta-feira, 01 de julho de 2021

Edição nº 830

www.registro.sp.gov.br/

PODER EXECUTIVO

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.973 DE 30 DE JUNHO DE 2021

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E CRIA A GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE DELEGADA, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, A SER PAGA AOS MILITARES DO ESTADO QUE EXERCEREM ATIVIDADE MUNICIPAL DELEGADA AO ESTADO DE SÃO PAULO, POR FORÇA DE CONVÊNIO A SER CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, objetivando a conjugação de esforços para emprego de policiais militares, bombeiros militares, policiais civis e técnicos científicos em atividade municipal delegada ao estado de São Paulo, no município de Registro, em locais a serem especificadas quando da celebração do convênio.

§ 1º. As atividades exercidas pelos profissionais descritos no “caput” deste artigo devem estar enquadradas no Código de Posturas do Município, com exceção dos bombeiros militares, os quais desempenharam a função de apoio preventivo ao SAMU.

§ 2º. O convênio deverá ser celebrado por cada categoria junto ao município e a Secretária de segurança pública de forma independente, afim de pormenorizar e detalhar as atividades a serem desempenhadas por cada força policial.

Art. 2º. Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividades Delegada a ser paga aos integrantes da Polícia Militar (Policiais Militares e Bombeiros Militares), bem como aos membros da Polícia Civil e Polícia Técnico-Científica que exercerem execução e gestão da atividade municipal delegada ao estado de São Paulo, nos termos especificados nesta lei e do Instrumento de Convênio, o qual será firmado separadamente por categoria com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública.

§ 1º. As categoriais do “caput” deste artigo, se subdividiram em:

- I – Policiais Militares;
- II – Bombeiros Militares;
- III – Policiais Civis;
- IV – Técnicos Científicos.

Art. 3º. O valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada será fixado em 1,5 UFESP por hora trabalhada, aos Delegados de Polícia, Médico Legista e Perito Criminal da Polícia Técnico-Científica, bem como aos policiais militares pertencentes as patentes de Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante a Oficial e 1,3 UFESP por hora trabalhada para os demais cargos efetivos da Polícia Civil, demais carreiras da polícia Técnico-Científica, aos policiais militares pertencentes as patentes de Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado, que serão pagas de acordo com a realização dos serviços constantes do plano de trabalho.

Art. 4º. O pagamento da gratificação por Desempenho de Atividade Delegada é incompatível com a percepção de outras vantagens da mesma natureza.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias recebidas do Estado de São Paulo, por intermédio de Convênio com a Secretária de Segurança Pública.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 1.908/2021 de autoria do Executivo Municipal





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Quinta-feira, 01 de julho de 2021

Edição nº 830

www.registro.sp.gov.br/

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.974 DE 30 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, ALTERANDO O PPA E LDO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado na Contadoria Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 um crédito no valor de **R\$ 207.031,34 (duzentos e sete mil, trinta e um reais e trinta e quatro centavos)**, para suplementação e criação de dotações orçamentárias nas ações programáticas a seguir:

ORGÃO	02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO	
UNID ORÇ.	14 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
PROGRAMA	18 - PROTEÇÃO SOCIAL BASICA - FMAS	
FONTES	05 – RECURSO FEDERAL	
ATIVIDADE	2180 - MANUTENÇÃO CRAS - RECURSOS FEDERAL	
ELEMENTO	(a criar) - 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado	103.200,00
	(a criar) - 3.1.90.13 – Obrigações Patronais	32.157,12
UNID ORÇ.	14 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
PROGRAMA	20 - APRIMORAMENTO DE GESTÃO - FMAS	
FONTES	02 – RECURSO ESTADUAL	
ATIVIDADE	2232 - MANUTENÇÃO DO FMAS - RECURSO ESTADUAL	
ELEMENTO	(a criar) - 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado	54.646,40
	(a criar) - 3.1.90.13 – Obrigações Patronais	17.027,82
TOTAL GERAL		207.031,34

Art. 2º. O crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - Anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

ORGÃO	02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO	
UNIDADE ORÇ.	14 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
PROGRAMA	18 - PROTEÇÃO SOCIAL BASICA - FMAS	
FONTES	05 – RECURSO FEDERAL	
APLICAÇÃO	500.000	
ATIVIDADE	2180 - MANUTENÇÃO CRAS - RECURSOS FEDERAL	
ELEMENTO	(642) 3.3.90.30 - Material de Consumo	135.357,12
TOTAL GERAL		135.357,12

II – Excesso de arrecadação de convênio conforme abaixo:

CONCEDENTE	CONVÊNIO	VALOR
------------	----------	-------





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Quinta-feira, 01 de julho de 2021 Edição nº 830 www.registro.sp.gov.br/

SEDS	PROGR PROSPERA FAMILIA	71.674,22
------	------------------------	-----------

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 1.916/2021 de autoria do Executivo Municipal

E D I T A L

Sabam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.975 DE 30 DE JUNHO DE 2021

REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB, do Município de Registro - SP, de acordo com a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º. O Conselho será constituído por 13 (treze) membros, sendo:

- I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- II – 01 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;
- III – 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;
- IV – 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;
- V – 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;
- VI – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado por entidades de estudantes;
- VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME;
- VIII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar;
- IX – 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

Parágrafo único. Para cada membro titular deverá ser indicado e nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato atribuído ao Conselheiro.

Art. 3º. Os membros do Conselho serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

- I – os representantes do Poder Executivo devem ser indicados pelos gestores municipais;
- II – os representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes devem ser indicados, em seus pares, pelos respectivos segmentos, através de processo eletivo organizado para esse fim;
- III – Os representantes dos professores e dos servidores técnico-administrativos serão indicados pela entidade sindical da respectiva categoria, através de processo eletivo organizado especificamente para esse fim, e votados pelos respectivos pares;
- IV – nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade a ser regulamento pelo Município, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 1º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- I – são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II – desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;
- III – devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Quinta-feira, 01 de julho de 2021

Edição nº 830

www.registro.sp.gov.br/

IV – desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V – não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 4º. Feitas as indicações referidas nos artigos anteriores, o Prefeito Municipal designará, através de decreto, os membros do Conselho.

I – O ato legal de nomeação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos Conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato.

Art. 5º. O presidente, o Vice-presidente e o Secretário do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, ficando impedido de ocupar tal função o conselheiro que representa o Poder Executivo Municipal, gestor do Fundo pertinente.

Parágrafo Único. Na hipótese de o Presidente do Conselho renunciar ou, por algum motivo, se afastar em caráter definitivo antes do final do mandato será efetivado o Vice-Presidente na condição de Presidente, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 6º. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovada periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros, vedada a recondução dos membros para o mandato subsequente.

§ 1º. O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho.

§ 2º. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo CACS FUNDEB, incluídos:

I – nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III – atas de reuniões;

IV – relatórios e pareceres;

V – outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 7º. São impedidos de integrar o Conselho:

I – titulares dos mandatos de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau;

II – titulares do mandato de Vereador;

III – tesoureiro, contador, técnico de contabilidade ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

IV – estudantes menores de 18 anos, que não sejam emancipados;

V – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atua o respectivo Conselho.

Parágrafo Único: na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho somente com direito a voz.

Art. 8º. A atuação dos membros do CACS FUNDEB

I – não é remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Quinta-feira, 01 de julho de 2021

Edição nº 830

www.registro.sp.gov.br/

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 9º. O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 1º. O primeiro mandato dos conselheiros, regido por esta lei, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, nos termos do que dispõe o art. 42, § 2º da Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 10. Os Conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, deverão ser substituídos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. O membro suplente, representante da mesma categoria ou segmento social substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 2º. O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua designação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

§ 3º. Na hipótese do suplente assumir a titularidade do Conselho, deve o segmento social ou categoria representada indicar novo membro para a suplência.

Art. 11. Após a designação dos Conselheiros, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

- I – mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II – por deliberação justificada do segmento representado;
- III – quando o Conselheiro perder a qualidade de representante da categoria ou segmento pela qual foi escolhido;
- IV – outras situações previstas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 12. Compete ao Conselho:

- I – elaborar seu regimento interno;
- II – acompanhar e controlar, em todos os níveis, a distribuição dos recursos financeiros do FUNDEB Municipal;
- III – supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;
- IV – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os registros referentes às despesas realizadas;
- V – elaborar parecer das prestações de contas a ser apresentada pelo Município ao Tribunal de Contas do Estado;
- VI – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Parágrafo único. O parecer referido no inciso V deste artigo integrará a prestação de contas do Poder Executivo, devendo ser entregue à Administração Municipal com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data final de sua apresentação.

Art. 13. É facultado ao Conselho, se julgar conveniente e necessário:

- I – apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;
- II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.
- III – requisitar ao poder executivo cópia de documentos referentes a:
 - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;
 - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
 - c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei nº 14.113/2020;
 - d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Quinta-feira, 01 de julho de 2021

Edição nº 830

www.registro.sp.gov.br/

IV – realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do fundo;
- d) o efetivo exercício na rede escolar da educação básica municipal, dos profissionais da educação, pagos com recursos do Fundeb.

Art. 14. O Conselho do Fundeb reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

Art. 15. A organização e funcionamento do Conselho serão disciplinados no Regimento Interno aprovado pelo seu plenário.

Art. 16. Os atos produzidos e os recursos financeiros recebidos no exercício de 2021 devem ser abrangidos por esta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 734 de 14 de maio de 2007 e os atos dela decorrentes.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 1.917/2021 de autoria do Executivo Municipal

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.976 DE 30 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, ALTERANDO O PPA E LDO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aberto na Contadoria Municipal, o crédito no valor de **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)** para reforçar a dotação orçamentária nas atividades abaixo discriminada:

ORGÃO	02 – EXECUTIVO	
UNIDADE ORÇ.	10 - SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE	
PROGRAMA	14 - PROMOÇÃO À SAÚDE	
FONTE	01 – RECURSO PRÓPRIO	
ATIVIDADE	1016 - CONSTR. EQUIP. UNID. ESF	
APLICAÇÃO	310.000	
ELEMENTO	(186) - 4.4.90.51 – Obras e Instalações	160.000,00
TOTAL		160.000,00

Art. 2º. O crédito de que trata o artigo anterior será coberto com os recursos de anulação parcial das dotações abaixo:

ORGÃO	02 – EXECUTIVO	
UNIDADE ORÇ.	10 - SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE	
PROGRAMA	14 - PROMOÇÃO À SAÚDE	
FONTE	01 – RECURSO PRÓPRIO	
ATIVIDADE	2310 - MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE	





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Quinta-feira, 01 de julho de 2021

Edição nº 830

www.registro.sp.gov.br/

APLICAÇÃO	310.000	
ELEMENTO	(364) – 3.3.90.30 - Material de Consumo	50.000,00
	(365) – 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	10.000,00
	(366) – 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	50.000,00
	(367) – 4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente	50.000,00
	TOTAL	160.000,00

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 1.919/2021 de autoria do Executivo Municipal

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.977 DE 30 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, ALTERANDO O PPA E LDO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aberto na Contadoria Municipal, o crédito no valor de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)** para reforçar a dotação orçamentária nas Atividades abaixo discriminadas:

ORGÃO	02 – EXECUTIVO	
UNIDADE ORÇ.	10 - SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE	
PROGRAMA	41 – EMERG. DE SAÚDE PÚBLICA REL. AO CORONAVÍRUS	
FONTE	05 – RECURSO FEDERAL	
ATIVIDADE	2329 – Atend. Emerg. Decorrente do Coronavirus - MAC	
APLICAÇÃO	312.000	
ELEMENTO	(A criar) – 3.3.50.39 – Outros Serviços de Terceiros – P.Jurídica	180.000,00
	TOTAL	180.000,00

Art. 2º. O crédito de que trata o artigo anterior será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação advindo conforme Portaria MS nº 650 de 08 de abril de 2021, para custeio do Centro de Atendimento pra Enfrentamento da Covid-19.

FONTE	05	
DR	312.000	
ATIVIDADE/BC	2329/2045	
RECURSO	FMS CUSTEIO SUS	
C/C	0903/006/00000624089-3/CEF	180.000,00
	TOTAL	180.000,00

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 1.920/2021 de autoria do Executivo Municipal





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Quinta-feira, 01 de julho de 2021

Edição nº 830

www.registro.sp.gov.br/

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.978 DE 30 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO E DA DISPENSA E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA DE DÍVIDAS ATIVAS ATRAVÉS DE ANISTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Para todos os créditos tributários do Município de Registro, vencidos até 30 de dezembro de 2020, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, será concedido desconto, na forma do Artigo 5º, mediante requerimento do interessado, instruído com os comprovantes necessários da dívida e do devedor.

Parágrafo único. Nos casos de débitos referentes a IPTU, o contribuinte interessado em efetivar o parcelamento e que não esteja cadastrado na respectiva inscrição municipal, deverá primeiramente regularizar a situação cadastral do imóvel, fazendo prova de seu domínio, demonstrando sua completa qualificação (nome, RG, CPF) e comprovação de endereço ou deverá apresentar documento hábil que comprove ser representante do contribuinte interessado.

Art. 2º. Não se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 1º no caso de parcelamentos realizados eletronicamente através do site da Prefeitura Municipal de Registro, somente quanto aos débitos não ajuizados.

Parágrafo único. O atraso superior a 10 (dez) dias do vencimento da parcela acarretará cancelamento automático do parcelamento realizado nos moldes deste artigo.

Art. 3º. Enquanto persistir a pandemia de COVID-19, o atendimento ao contribuinte será realizado através de agendamento prévio, através dos seguintes canais de atendimento, salvo impossibilidade de acesso:

- a) Telefones (13) 3828.1033 e 3828.1021;
- b) E-mail: parcelamentos@registro.sp.gov.br;
- c) Celular/Whatsapp (13) 99796.6784.

Art. 4º. Para o atendimento presencial, será obrigatório o uso de máscaras e submissão a controle de temperatura.

Parágrafo Único: se a temperatura do contribuinte for indicativa de febre (>37.5°C) ou superior, o aferidor deverá:

- a) restringir o acesso desta pessoa às dependências do PAC; e
- b) sugerir que a pessoa procure uma unidade de saúde ou médico de sua confiança.

Art. 5º. O benefício de que trata a presente lei, será concedido para os acordos realizados no prazo compreendido entre a publicação desta lei até 17 de dezembro de 2021, desde que o acordo administrativo seja formalizado junto ao Posto de Atendimento ao Cidadão da Prefeitura ou pelo site <https://www.registro.sp.gov.br/> e da seguinte forma e prazo:

I - 100% (cem por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamento à vista;

II - 80% (oitenta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamentos parcelados de 02 (duas) a 12 (doze) vezes, mensais e consecutivos, desde que o acordo com o Poder Público seja celebrado até 17/12/2021.

III - 60% (sessenta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamentos parcelados de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) vezes, mensais e consecutivos, desde que o acordo com o Poder Público seja celebrado até 17/12/2021.

IV - 40% (quarenta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamentos parcelados de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) vezes, mensais e consecutivos, desde que o acordo com o Poder Público seja celebrado até 17/12/2021.





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Quinta-feira, 01 de julho de 2021

Edição nº 830

www.registro.sp.gov.br/

§ 1º. O contribuinte que já se beneficiou de (02) duas anistias anteriores e não honrou com o compromisso de pagamento do acordo, poderá se beneficiar desta lei realizando o pagamento conforme inciso I deste artigo ou poderá requerer o parcelamento dos débitos em até 6 (seis) parcelas mensais com 50% (cinquenta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora.

§ 2º. Fica obrigatório o primeiro pagamento a ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) horas após a assinatura do acordo, sob pena de cancelamento do feito.

§ 3º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 6º. Não será concedida, em hipótese alguma, isenção, dispensa ou redução, do pagamento do principal dos créditos tributários do Município, os quais serão sempre corrigidos devidamente, para evitar renúncia de receita, na forma prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº [101](#) de 04 de Maio de 2000.

Art. 7º. O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei implicará confissão irrevogável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 8º. Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros de mora na sua integralidade, caso ocorra o não recolhimento do valor das parcelas, nos termos previstos no artigo 2º da presente lei.

Art. 9º. O disposto nesta Lei:

I - Não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, se já houve decisão transitada em julgado;

II - Não dispensa o contribuinte de encargos processuais e honorários advocatícios já fixados na execução fiscal;

III - Não se aplicam os benefícios a valores bloqueados/penhorados em juízo, com data anterior à publicação da presente lei;

IV - Não autoriza o desbloqueio de valores bloqueados/penhorados em juízo para a realização de parcelamento;

V - No caso de bloqueio/penhora de valores em juízo que ocorram durante a vigência da presente lei, deverá se observar o seguinte:

- a. Se o bloqueio/penhora for integral, o contribuinte poderá se beneficiar da presente lei, realizando pagamento conforme inciso I do artigo 2º, mediante assinatura de termo de renúncia à interposição de embargos à execução fiscal ou qualquer impugnação judicial, que será juntada aos autos com efeito de acordo pela Procuradoria Geral do Município, levantando-se a favor do executado os valores excedentes, se houver;
- b. Se for parcial, o valor bloqueado/penhorado será considerado como pagamento da 1ª parcela, desde que nos termos da alínea anterior, parcelando o remanescente conforme preferir o contribuinte, nos termos do artigo 2º da presente lei.

VI - Não se aplica aos casos de dação em pagamento.

Art. 10. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei ocorrerão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 1.912/2021 de autoria do Executivo Municipal





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Quinta-feira, 01 de julho de 2021

Edição nº 830

www.registro.sp.gov.br/

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.979 DE 30 DE JUNHO DE 2021

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 239/2001, PARA REDEFINIR OS REQUISITOS EXIGIDOS AOS DIRIGENTES DA UNIDADE GESTORA, DOS MEMBROS DOS CONSELHOS DELIBERATIVOS E FISCAL DO RPPS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o **§3** e inclui o **§4º**, do art. **42** da Lei nº 239, de 31 de outubro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Os membros do Conselho de Administração deverão satisfazer às seguintes exigências;

I – ser servidor efetivo da Municipalidade, ativo ou inativo;

II – não ter sofrido condenação criminal ou indiciado em alguma das demais situações de inelegibilidade prevista no inciso I, do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

III – possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

IV – possuir 2º grau completo;

§4º A comprovação da certificação a que se refere o inciso III, deverá ocorrer no prazo de 06 (seis) meses a partir da posse, ou a partir do primeiro certificado reconhecido pela SPPREV”;

Art. 2º. Altera o **§3º** e inclui o **§4º**, do art. **45** da Lei nº 239, de 31 de outubro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Os membros do Conselho Fiscal deverão satisfazer às seguintes exigências;

I – ser servidor efetivo da Municipalidade, ativo ou inativo;

II – não ter sofrido condenação criminal ou indiciado em alguma das demais situações de inelegibilidade prevista no inciso I, do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

III – possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

IV – possuir 2º grau completo;

§4º A comprovação da certificação a que se refere o inciso III, deverá ocorrer no prazo de 06 (seis) meses a partir da posse, ou a partir do primeiro certificado reconhecido pela SPPREV”;

Art. 3º. Altera os incisos do art. **56** da Lei nº 239, de 31 de outubro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Os candidatos deverão cumprir previamente:

I – as exigências indicadas nos incisos I, II e IV dos artigos 42 e 45, ambos desta lei;

II – não estar em gozo de licença para tratar de assuntos particulares”;

Art. 4º. Fica criado o artigo **42-A** da Lei nº 239, de 31 de outubro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42-A. O dirigente da unidade gestora do RPPS, denominado de Presidente, além dos requisitos exigidos nos artigos 42 e 45 desta lei, deverá comprovar:

I – possuir experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, conforme regulamentação específica; e

II – possuir nível superior”;





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Quinta-feira, 01 de julho de 2021

Edição nº 830

www.registro.sp.gov.br/

Art. 5º. Fica criada o Jeton por participação ordinária e extraordinária em reuniões dos Conselhos de Administração, Fiscal e Comitê de Investimento da autarquia previdenciária, nos seguintes termos:

§1º - aos conselheiros, formalmente convocados para reunião, é devido o pagamento de jeton, pela efetiva participação nas reuniões junto aos respectivos conselhos deliberativos a que legalmente integram, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) por sessão administrativa, que ocorre mensalmente.

§2º - não poderá ser concedido mais de um jeton por sessão, mesmo quando houver atividades deliberativas múltiplas no mesmo dia ou sessão, e somente poderão ser pagos jetons até o limite de 2 (dois) por mês.

§3º - as reuniões ordinárias serão mensais;

§4º - as reuniões extraordinárias devem ocorrer sempre que necessário, por convocação do Presidente;

§5º - fica facultado ao conselheiro optar pelo não recebimento de jeton, mediante manifestação por escrito;

§6º - consiste o jeton em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e tem como objetivo retribuir pecuniariamente os conselheiros pelo comparecimento e participação às reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal, bem como ao Comitê de Investimentos, que são órgãos de deliberação da autarquia municipal;

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias existentes, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei entram em vigor na data da sua publicação; os demais artigos entram em vigência a partir de 01.01.2022, em decorrência das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 173/2020, revogadas as disposições em contrário.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 1.905/2021 de autoria do Executivo Municipal

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.980 DE 30 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE A TAXA DE VISTORIA E/OU INSPEÇÃO TÉCNICA ANUAL VALOR DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui a Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária do Município de Registro.

Art. 2º. Os serviços e atividades sujeitos a Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária são:

I - Vistoria Sanitária: a pedido do proprietário ou responsável pela empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, possa interessar à saúde pública;

II - Vistoria Prévia: vistoria realizada para instruir o processo para a concessão de Alvará Sanitário;

III - Concessão de Alvará Sanitário: autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal, a ser renovado anualmente;

IV - Concessão de Licença Especial: autorização sanitária para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior;

V - Concessão de Licença Provisória: autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse os dias referentes a realização dos eventos, festas ou similares;

VI - Fornecimento de Certidão, Declaração ou Atestado: relativos a assentos atribuíveis à Secretaria de Saúde do Município de Registro;

VII - Análise e aprovação sanitária de Projetos de Construção, Reconstrução, Reforma e/ou Ampliação para Obtenção de LTA - Laudo técnico de Avaliação;

VIII - Concessão de Alvará Sanitário: para construção, reconstrução, reforma e ou ampliação;





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Quinta-feira, 01 de julho de 2021

Edição nº 830

www.registro.sp.gov.br/

IX - Reemissão de Alvará Sanitário: em casos de perda do documento, em casos de mudança do Responsável Técnico, entre outros;

X - Vistos, licenças, liberações e autenticações, baixas e alterações: relativos a receitas, notificações, produtos sujeitos a controle ou de interesse da saúde e livros de controle.

Art. 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, ou o exercício regular de atividades inerentes ao poder de polícia do serviço de vigilância sanitária no território do Município.

Parágrafo Único - As normas do Procedimento Administrativo Fiscal concernentes à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em dívida ativa do Município e de sua cobrança, reger-se-ão pelas regras estabelecidas no Código Tributário do Município.

Art. 4º. A taxa é estabelecida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e seu parâmetro de atualização se dará pelo mesmo índice para a atualização dos tributos municipais.

Art. 5º. A Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária será aplicada de acordo com a tabela constante do Anexo, parte integrante da presente Lei.

Art. 6º. O produto da arrecadação da Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária será de competência da Secretaria de Saúde do Município, a qual administrará tais recursos no aperfeiçoamento de ações e serviços de saúde no município.

Art. 7º. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - as entidades sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública Municipal.

Parágrafo Único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 8º. O contribuinte da taxa é o usuário efetivo ou potencial, de serviço sujeito à sua incidência, ou o destinatário de atividade inerente ao exercício do poder de polícia.

Art. 9º. A arrecadação e fiscalização da taxa compete à repartição fazendária municipal e à Secretaria de Saúde do Município e será recolhida:

I – No início das atividades do serviço;

II – na renovação de alvará sanitário.

§ 1º. As atividades não deverão ser iniciadas até a liberação do Alvará Sanitário.

§ 2º. Se ocorrer o início das atividades, a empresa incorrerá em multa de 100% da taxa devida a cada 30 dias de atividade.

§ 3º. O exercício dos alvarás sanitários se dará para o prazo de 01 (um) ano.

§ 4º. O prazo para renovação ou solicitação do alvará sanitário e recolhimento da respectiva taxa dos Atos da Vigilância Sanitária é de 60 dias anteriores ao vencimento ou início das atividades, sob pena de multa.

§ 5º. O valor da taxa a ser cobrada será realizada pelo CNAE apresentado no ato de início do processo sanitário. Em caso de divergência, a municipalidade se encarregará de realizar a devida fiscalização.

Art. 10. Os valores das taxas de que trata esta Lei ficam reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) para microempresas e empresas de pequeno porte, no primeiro ano de suas atividades.

Art. 11. As taxas contidas nesta Lei deverão ser destinadas e revertidas exclusivamente ao Fundo Municipal de Saúde para as ações da Vigilância Sanitária.

Art. 12. O Poder Executivo poderá expedir os regulamentos caso necessário à execução desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 1.742/2017.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 1.913/2021 de autoria do Executivo Municipal





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Quinta-feira, 01 de julho de 2021

Edição nº 830

www.registro.sp.gov.br/

DECRETO Nº 3.169 DE 29 DE JUNHO DE 2021

INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DESIF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei,

CONSIDERANDO-SE:

- a) A necessidade de regulamentar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias das Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e
- b) As demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ante o disposto no Decreto nº 1219/2018, de 17 de julho de 2008, que instituiu o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, sistema de declaração eletrônica para registro, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

Art. 2º. A transmissão da DESIF e sua validação, serão feitas por meio do Sistema ISSQN eletrônico, disponibilizado aos contribuintes, por meio da rede mundial de computadores, internet, no sítio da Prefeitura Municipal de Registro/SP, www.registro.sp.gov.br, para a importação de dados que compõem as bases de dados das instituições financeiras e equiparadas e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF.

§ 1º. A validação da declaração descrita no caput deste artigo dar-se-á após o processamento com sucesso do arquivo transmitido à Prefeitura.

§ 2º. A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela autenticação de usuário e senha, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao Fisco.

Art. 3º. A DESIF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - apuração mensal do ISSQN, que deverá ser gerada mensalmente e entregue ao Fisco até o dia 10 do mês subsequente ao de competência dos dados declarados, contendo:

- a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;
- b) o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;
- c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição;

II - demonstrativo contábil, que deverá ser entregue semestralmente no último dia útil do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre ao Fisco, contendo:

- a) os balancetes analíticos mensais;
- b) o demonstrativo de rateio de resultados internos;

III - informações comuns aos municípios que deverá ser entregue anualmente ao Fisco até o dia 10 de fevereiro sendo que, por ocasião de implantação do sistema, até o dia 10 de julho do ano corrente, e sempre que houver alterações no PGCC ou nas Tabelas, contendo:

- a) o Plano Geral de Contas Comentado - PGCC;
- b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição;
- c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável;

IV - demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis, deverá ser gerado e sua entrega se dará por meio de intimação do Fisco, conforme prazo e conteúdo solicitado.





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Quinta-feira, 01 de julho de 2021

Edição nº 830

www.registro.sp.gov.br/

§ 1º. O Plano Geral de Contas Comentado - PGCC deverá conter todos os grupos do COSIF, sendo que para os grupos contábeis 1.1.0.00.00-6 ao 9.9.9.99.99-5 fica obrigatório o desdobramento do Subgrupo, Título e Subtítulo.

§ 2º. Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste artigo ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Art. 4º. O recolhimento do ISSQN devido deverá ser efetuado por meio do Documento de Arrecadação Municipal da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DAM) ou através do boleto bancário gerado pelo sistema eletrônico do ISSQN, até o dia 10 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 1º. O Documento de Arrecadação Municipal da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DAM) será emitido com base nas declarações nos moldes previstos no art. 3º deste Decreto.

§ 2º. O pagamento do ISSQN após o prazo definido no caput deste artigo implicará a aplicação dos acréscimos legais previstos na legislação vigente.

Art. 5º. As instituições financeiras e equiparadas, bem como as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF, ficam obrigadas a manter à disposição do Fisco municipal:

- I - os seus balancetes analíticos em nível de subtítulo interno; e
- II - todos os documentos relacionados ao fato gerador do ISSQN.

Art. 6º. Os dados declarados no sistema eletrônico de ISSQN são de inteira responsabilidade dos prestadores e/ou tomadores de serviços, vedada ao Fisco Municipal a inserção, alteração e exclusão de dados.

Parágrafo único. O Fisco Municipal somente terá acesso à leitura dos dados declarados.

Art. 7º. Deverá ser elaborada a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, prevista no artigo 1º deste decreto, para cada agência sujeita à inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 1º. Os dados das operações sujeitas ao recolhimento do ISSQN pelo Posto de Atendimento Bancário Especial - PAB, deverão ser declarados juntamente com os dados das agências bancárias a elas vinculadas.

§ 2º. Considera-se Posto de Atendimento Bancário Especial - PAB a extensão da matriz ou de uma agência bancária.

Art. 8º. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo BACEN, bem como as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF, devem declarar os documentos fiscais recebidos referentes aos serviços tomados, nos moldes da legislação municipal em vigor.

Art. 9º. O envio da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF será obrigatório para os fatos geradores ocorridos a partir do mês corrente da publicação deste Decreto.

Art. 10. O (a) Secretário (a) Municipal da Fazenda e Orçamento poderá expedir normas complementares visando ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 29 de junho de 2021.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Quinta-feira, 01 de julho de 2021

Edição nº 830

www.registro.sp.gov.br/

DECRETO Nº 3.171 DE 01 DE JULHO DE 2021

DISPÕE SOBRE O PERCENTUAL E O PRAZO MÁXIMO DE AMORTIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto dispõe sobre o percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento e estabelece o prazo máximo de amortização.

Art. 2º. Para os fins deste decreto, considera-se:

I – instituição financeira: a instituição autorizada a conceder empréstimo, mencionada no art. 4º deste Decreto;

II – mutuário: o servidor ou outro membro disposto no art. 5º deste Decreto, que firma com a instituição financeira o contrato de empréstimo, na forma regulada por este decreto;

III – verbas rescisórias: as importâncias devidas em dinheiro pelo Município, ao servidor, em razão da extinção do seu vínculo ou da rescisão de seu contrato de trabalho;

IV – desconto: o ato de descontar da folha de pagamento; ou de verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo;

V – consignações voluntárias: as autorizadas pelo servidor, inclusive as decorrentes de convênio celebrado com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, para facilitar a aquisição de bens e utilização de serviços, convênios médicos, odontológicos, e similares.

Art. 3º. O percentual máximo de consignação em folha de pagamento, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 4º. As operações de consignação em folha de pagamento dos servidores municipais, para amortização de empréstimos concedidos por instituições financeiras, na forma autorizada pela Lei nº 842/2008, deverão observar as disposições deste decreto.

Art. 5º. Aplica-se o disposto neste decreto aos membros de cargos eletivos, inclusive aos Conselheiros Tutelares durante o exercício de seu mandato, aos servidores municipais efetivos, em cargos comissionados, função de confiança ou gratificada, bem como aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, vinculados a Prefeitura Municipal de Registro.

Art. 6º. Os servidores públicos municipais, dispostos no art. 5º deste Decreto poderão autorizar o desconto em folha de pagamento, em sua remuneração disponível, dos valores referentes ao pagamento de empréstimos concedidos por instituições financeiras, quando previsto nos respectivos contratos.

Art. 7º. A instituição financeira que tiver interesse em fornecer empréstimos aos servidores públicos municipais nos termos do art. 5º deste Decreto deverá protocolar manifestação de interesse solicitando a celebração de convênio, instruída com os seguintes documentos:

I – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II – certidão negativa de débitos de tributos estaduais;

III – certidão conjunta negativa de débitos, relativa a tributos federais e à dívida ativa da União;

IV – certidão de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

V – certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT);

VI – autorização de funcionamento, expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, ou do Banco Central do Brasil, para funcionamento de instituição financeira;

VII – contrato ou estatuto social vigente;

VIII – certidão negativa de falência e concordata, recuperação judicial ou extrajudicial;

IX – comprovante que demonstre estar devidamente cadastrada e autorizada, junto ao sistema informatizado de controle e gestão de empréstimos consignados utilizado pelo Município, a realizar operações de prestação de serviços financeiros, mediante consignação em folha de pagamento;

X – comprovante de sede ou representante legal no Município com autonomia para:





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Quinta-feira, 01 de julho de 2021

Edição nº 830

www.registro.sp.gov.br/

- a) atender à Diretoria de Políticas Públicas de Gestão de Pessoas, a outras instituições bancárias, aos responsáveis pelo sistema gerenciador dos empréstimos consignados e aos servidores;
 - b) fornecer documentos e esclarecimentos acerca dos empréstimos consignados e contratos;
 - c) dar manutenção no sistema indicado pelo Município, liquidando contratos e/ou parcelas, fornecendo e encaminhando o saldo devedor na forma estabelecida pela Prefeitura;
 - d) restituir valores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da ciência da irregularidade;
- XI – comprovante de regularidade da instituição para prestação de serviços financeiros e a outorga de poderes ao signatário do requerimento para representar a instituição.

§ 1º. Será admitida a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa, nas hipóteses previstas nos incisos II a V do “caput” deste artigo.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Administração poderá solicitar novos documentos, justificando a necessidade.

Art. 8º. As operações de consignação serão aprovadas, exclusivamente, por meio do sistema informatizado de gestão de empréstimos consignados indicado pelo Município, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – o prazo para amortização de novos empréstimos não poderá exceder 144 (cento e quarenta e quatro meses);

II – o prazo para amortização de refinanciamentos e de compra de dívidas não poderá exceder 144 (cento e quarenta e quatro meses);

III – o prazo para portabilidade de empréstimos consignados não poderá exceder 144 (cento e quarenta e quatro meses, contados da data da operação.

§ 1º. No momento da contratação da operação, a autorização para efetivação dos descontos permitidos neste decreto observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I – a soma dos descontos de empréstimos não poderá exceder a 35% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos;

II – o total das consignações voluntárias, conforme art. 6º deste Decreto, não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) dos vencimentos líquidos.

§ 2º. As operações consignadas deverão ser precedidas de requisição eletrônica para consulta da margem consignável disponível através de arquivo ou do sistema informatizado de gestão e controle, e autorizadas, apenas, se verificada a disponibilidade de margem suficiente.

Art. 9º. A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 10. Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor deste Decreto, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a alínea ‘e’, do inciso IV do art. 2º do Decreto 1.883/2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 01 de julho de 2021.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Quinta-feira, 01 de julho de 2021

Edição nº 830

www.registro.sp.gov.br/

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/2020

CONVENIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

CONVENENTE: INSTITUTO MAIS SAUDE

VALOR TOTAL R\$ 92.440,00 – parcela única

OBJETO: 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2020, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA E O INSTITUTO MAIS SAUDE, NOS TERMOS DO PLANO DE TRABALHO, CUJO OBJETO É A MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA UPA - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS, REGISTRO, 29 DE JUNHO DE 2021 - PREF. NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, PELA PREFEITURA E FELIPE DOS SANTOS MESQUITA, PELO INSTITUTO MAIS SAUDE.

EXTRATO CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2021

CONVENIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

CONVENENTE: INSTITUTO MAIS SAUDE

VALOR TOTAL R\$ 2.564.988,00 – 03 Parcelas

OBJETO: CONTRATO Nº 001/2021, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA E O INSTITUTO MAIS SAUDE, NOS TERMOS DO PLANO DE TRABALHO, CUJO OBJETO É A MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA UPA - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS, REGISTRO, 30 DE JUNHO DE 2021 - PREF. NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, PELA PREFEITURA E FELIPE DOS SANTOS MESQUITA, PELO INSTITUTO MAIS SAUDE.

A Comissão Qualificadora e de Seleção do Processo Chamamento Público para a Contratação de Entidade de Direito Privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, para a Gestão, Operacionalização e Execução dos Serviços de Saúde na Unidade De Pronto Atendimento – Upa 24 Horas Dr. Nelson Antônio Hirata, nomeada pela Portaria nº 035 de 31 de maio de 2.021, reunida no dia 30 de junho de 2021, as 10:00 horas na Secretaria Municipal De Saúde, após análises das documentações apresentadas pelas entidades, Instituto Santa Clara, inscrita no CNPJ 08.325.231/0001-87, com sede na Rua Pedro Rocha de Abreu, nº 193, Centro, Candoi/PR e o Instituto de Apoio a Gestão Pública, inscrita no CNPJ 07.264.707/0001-54, com sede na Rua Benjamin Constant, nº 1715 – sala 404, Centro, Londrina/PR, foi deliberado que as duas entidades atendem aos pré-requisitos descritos nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 1950 de 19 de abril de 2021 e, portanto, estão **QUALIFICADAS** como organização social.

Renato Querubim Andrades
Presidente da Comissão

COMUNICADO DE DEFERIMENTO DE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO

O Coordenador de Função Técnica de Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município de Registro/SP, Sr. Renan Collaço de Lima. DEFERE o Laudo Técnico de Avaliação LTA 023/2021 em 30/06/2021, referente à: PROJETO PARA REFORMA E ADAPTAÇÃO DE PRÉDIO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE UMA CLINICA DE ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL.

Comunicado de Deferimento de Laudo Técnico de Avaliação.

Razão Social: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL - CONSAUDE, CNPJ: 57.740.490/0001-80, Endereço: RUA CAPITÃO JOÃO POCCI, nº 184, Bairro: Centro, Município: Registro/SP CEP 11.900-000, UF: SP.

Resp. Legal: JOSÉ ANTONIO ANTOSCZEZEM, CPF: 731.734.798-15

Resp. Técnico pelo projeto: MILTON ANTONIO BARBIERI

Conselho Prof.: CREA Nº 060128079-8

COMUNICADO DE DEFERIMENTO DE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO

O Coordenador de Função Técnica de Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município de Registro/SP, Sr. Renan Collaço de Lima. DEFERE o Laudo Técnico de Avaliação LTA 026/2021 em 30/06/2021, referente à: PROJETO PARA REFORMA E ADAPTAÇÃO DE PRÉDIO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE CLUBE SOCIAL, DESPORTIVO E SIMILARES.

Comunicado de Deferimento de Laudo Técnico de Avaliação.

Razão Social: ACER – ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE REGISTRO, CNPJ: 51.673.788/0001-38, Endereço: AV CLARA GIANOTTI DE SOUZA, nº 1500, Bairro: JD CAIÇARA, Município: Registro/SP CEP 11.900-000, UF: SP.

Resp. Legal: MARCO ANTONIO CAMARA DE ANDRADE, CPF: 884.220.388-20

Resp. Técnico pelo projeto: KUNIIHIKO TAKAHASHI

Conselho Prof.: CREA Nº 0400259066





Certificado Digital acesse
pmregistro.domeletronico.com.br

DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Quinta-feira, 01 de julho de 2021

Edição nº 830

www.registro.sp.gov.br/

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 07/2021

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO; **CONTRATADA:** INFOVALE – TELECOM LTDA: Contratação de empresa especializada para fornecimento link backup de acesso a internet 20Mbps, pelo período de 12 (doze) meses. **VALOR:** R\$ 5.340,00 (cinco mil, trezentos e quarenta reais); **VIGÊNCIA:** 01/07/2021 a 30/06/2022; **ASSINATURA:** 25.06.2021.

Câmara Municipal de Registro, 25 de junho de 2021.

GERSON TEIXEIRA SILVÉRIO

Presidente

Publicado na data supra.

ZÓZIMO HENRIQUE GENOVEZ

Diretor Geral



Diário Oficial

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

www.registro.sp.gov.br